



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 923.586 - SP (2016/0144751-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : CÁSSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS
AGRAVANTE : ANDRÉ LÚCIO DE CASTRO
AGRAVANTE : EDUARDO CÉSAR DITÃO
AGRAVANTE : LOURIVAL ALVES DE SOUZA
AGRAVANTE : MÁRIO LUCIANO ROSA
AGRAVANTE : MOISÉS PEREIRA
ADVOGADOS : ALEXANDRE CADEU BERNARDES E OUTRO(S) - SP125204
EVELYN LAIS RUSSO - SP310158
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. MATÉRIA PENAL. INSURGÊNCIA INTERPOSTA SOB A ÉGIDE DO NCPC. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. DECISÃO QUE INADMITTE O APELO NOBRE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSURGÊNCIA MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos do art. 798 do CPP, combinado com o art. 1.003, § 5.º, do NCPC, aplicado à seara criminal de forma residual, nos termos do art. 3.º do Estatuto Processual Penal, o prazo para a interposição do recurso contra a decisão que não admite o recurso especial é de 15 (quinze) dias.

2. No caso, a intimação eletrônica para ciência da decisão que inadmitiu o recurso especial se deu 18.3.2016, tendo como data inicial para interposição de recurso de agravo o dia 21.3.2016 e data final 4.4.2016. Porém, conforme se extrai dos autos, a insurgência foi interposta somente no dia 15.4.2016, sendo, portanto, intempestiva.

3. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que os embargos de declaração opostos contra decisão que inadmite o recurso especial, manifestamente incabíveis, não interrompem o prazo para interposição do recurso adequado. Precedentes.

4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 923.586 - SP (2016/0144751-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : CÁSSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS
AGRAVANTE : ANDRÉ LÚCIO DE CASTRO
AGRAVANTE : EDUARDO CÉSAR DITÃO
AGRAVANTE : LOURIVAL ALVES DE SOUZA
AGRAVANTE : MÁRIO LUCIANO ROSA
AGRAVANTE : MOISÉS PEREIRA
ADVOGADOS : ALEXANDRE CADEU BERNARDES E OUTRO(S) - SP125204
EVELYN LAIS RUSSO - SP310158
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por CÁSSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS, ANDRÉ LÚCIO DE CASTRO, EDUARDO CÉSAR DITÃO, LOURIVAL ALVES DE SOUZA, MÁRIO LUCIANO ROSA e MOISÉS PEREIRA contra decisão da Presidência desta Corte Superior que, com fulcro no art. 932, III, do CPC de 2015, combinado com o art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o Juízo singular, com fulcro no art. 107, inciso IV, do CP, declarou extinta a punibilidade dos agravantes pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, quanto aos crimes previstos nos artigos 195, inciso III, da Lei n.º 9.279/96, e 325, *caput*, do CP. Na mesma assentada os absolveu das imputações penais capituladas nos artigos 288; 317; e 333, todas do CP, nos moldes do artigo 386, inciso VII, do CPP.

Inconformada, a defesa interpôs recursos de apelação, aos quais o Tribunal *a quo* negou provimento.

Opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados.

Seguiu-se a interposição de recurso especial, com fulcro na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, no qual os insurgentes pretendem o reconhecimento da atipicidade dos delitos que lhes foram imputados (art. 386, III, do CPP) ou, subsidiariamente, sua absolvição com base no art. 386, I ou VI, do CPP.

Inadmitido o apelo nobre pela Instância de origem, foram opostos embargos de declaração, rejeitados, e, em seguida, interposto o respectivo agravo, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não foi conhecido, ensejando o presente regimental.

Nessa insurgência, sustentam os agravantes que seria imprescindível a oposição de embargos de declaração em desfavor da decisão que não admitiu seu apelo nobre, interrompendo o prazo para a interposição de outros recursos, razão pela qual o agravo seria tempestivo.

Alegam que o art. 1.026 do CPC/2015 não faz qualquer ressalva quanto ao resultado dos embargos de declaração para o fim de somente em uma ou outra situação considerar válida a interrupção do prazo para os recursos subsequentes.

Reiteram as razões de seu apelo nobre.

Requerem o acolhimento do regimental a fim de que seja conhecido e provido o agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 923.586 - SP (2016/0144751-0)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Não obstante as razões declinadas pelos agravantes, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nos termos do art. 798 do CPP, combinado com o art. 1.003, § 5.º, do NCPC, aplicado à seara criminal de forma residual, nos termos do art. 3.º do Estatuto Processual Penal, o prazo para a interposição do recurso contra a decisão que não admite o recurso especial é de 15 (quinze) dias.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. INTEMPESTIVIDADE. ART. 258 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RISTJ).

(...)

II - A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, assentou o entendimento no sentido de que, com a entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015, "O agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, não obedece às regras no novo CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, Lei 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, Lei 13.105/2015)" (AgRg na Rcl n. 30.714/PB, Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 4/5/2016).

(...)

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 449.667/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 22/08/2016 - grifou-se)

Infere-se dos autos que, após a publicação da decisão que inadmitiu o recurso especial, foram opostos embargos de declaração (e-STJ fls. 5.499/5.505), que foram rejeitados.

Neste ponto, mister consignar que "A jurisprudência desta Corte e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do Tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis" (AgRg no AREsp 461.030/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTEMPESTIVO. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. SÚMULA N. 115/ do STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de cinco dias da publicação da decisão que inadmite o processamento do recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração que, nessa hipótese, são considerados inadmissíveis e, portanto, não interrompem o referido lapso temporal.

2. Conforme orientação firmada por esta Corte, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115 do STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 643.285/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE, NA ORIGEM, NEGOU SEGUIMENTO AO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não há dúvida razoável a autorizar a fungibilidade de embargos de declaração opostos no lugar do único recurso legalmente previsto para a decisão que nega seguimento ao especial.

2. Esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual contra decisão de negativa de seguimento do recurso especial o único recurso cabível é o agravo do art. 544 do CPC, sendo incabível a oposição de embargos de declaração que, por esse motivo, não resultará em interrupção do prazo recursal.

3. No caso dos autos, o agravo em recurso especial foi interposto após findo o quinquídio legal. Intempestividade configurada.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 634.410/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DO ART. 544 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- Não transcorrido lapso temporal superior a 8 (oito) anos entre os marcos interruptivos descritos no art. 117 do CÓDIGO PENAL - CP, não há como reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

- **A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o agravo de instrumento é o único recurso admitido contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial, razão pela qual os embargos de declaração, opostos na hipótese em exame, apresentam-se incabíveis, não interrompendo o prazo para agravar. (AgRg nos EDcl no Ag n.1.177.885/DF, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 29.6.2012).**

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 429.828/GO, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 17/12/2014)

No caso, conforme se verifica da certidão de e-STJ fl. 5.498, a decisão que inadmitiu o recurso especial foi disponibilizada no DJe de **17.3.2016**, considerada publicada em **18.3.2016**, tendo como data inicial para interposição do agravo o dia **21.3.2016**.

Dessa forma, como os embargos de declaração opostos contra decisão que inadmite o recurso especial não interrompem o prazo para interposição do recurso cabível, o termo final para apresentação do agravo ocorreu em **4.4.2016**, mostrando-se, pois, intempestivo o recurso interposto apenas em **15.4.2016** (e-STJ fl. 5.510).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0144751-0

AgRg no
AREsp 923.586 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001495120084036125 00001503620084036125 00001520620084036125
00001538820084036125 00007956120084036125 00010577920064036125
00020456620074036125 00036894420074036125 00039328520074036125
00039969520074036125 00040254820074036125 10577920064036125
1495120084036125 1503620084036125 1520620084036125 1538820084036125
200661250000577 200661250010577 200761250020459 200761250036893
200761250039328 200761250039961 200761250040252 200861250001494
200861250001500 200861250001524 200861250007952 20456620074036125
36894420074036125 39328520074036125 39969520074036125 40254820074036125
7956120084036125

EM MESA

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CÁSSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS
AGRAVANTE	: ANDRÉ LÚCIO DE CASTRO
AGRAVANTE	: EDUARDO CÉSAR DITÃO
AGRAVANTE	: LOURIVAL ALVES DE SOUZA
AGRAVANTE	: MÁRIO LUCIANO ROSA
AGRAVANTE	: MOISÉS PEREIRA
ADVOGADOS	: ALEXANDRE CADEU BERNARDES E OUTRO(S) - SP125204 EVELYN LAIS RUSSO - SP310158
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: EDSON ÂNGELO GARDENAL CABRERA
CORRÉU	: CÉSAR RODRIGUES MACEDO
CORRÉU	: APARECIDO CABRAL DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CÁSSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS
AGRAVANTE	: ANDRÉ LÚCIO DE CASTRO
AGRAVANTE	: EDUARDO CÉSAR DITÃO
AGRAVANTE	: LOURIVAL ALVES DE SOUZA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : MÁRIO LUCIANO ROSA
AGRAVANTE : MOISÉS PEREIRA
ADVOGADOS : ALEXANDRE CADEU BERNARDES E OUTRO(S) - SP125204
EVELYN LAIS RUSSO - SP310158
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.